



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 315/16:

Aprova a Minuta do Contrato de Aquisição de Serviços de Gestão e Coordenação Técnica relativa à execução dos contratos de empreitada de obras públicas, integrantes no Plano Operacional da Linha de Crédito da China, no valor total de Kz: 3.377.056.922,32, a ser celebrado entre o Ministério da Construção e a empresa DAR Angola Consultoria, Limitada.

Despacho Presidencial n.º 316/16:

Autoriza o Ministro da Construção a proceder à contratação de empresas de fiscalização necessárias para a implementação dos 29 Projectos para o Sector da Construção, integrados no Plano Operacional da Linha de Crédito da China, sem que se altere o valor global superiormente aprovado.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

Rectificação n.º 26/16:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 278/16, de 15 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 158, I Série, que aprova a concessão de uma garantia soberana pelo Estado, referente aos Acordos de Financiamento a serem celebrados pela Starlife Group, para o financiamento dos projectos concorrentes as Salinas Starlife, Macaca II, N'Zeto e reabilitação da Fábrica de Farinha e Óleo de Peixe.

Rectificação n.º 27/16:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 301/16, de 14 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 185, I Série, que aprova a proposta de adjudicação do Programa de Obras e Intervenções de Luanda — NAIL.

Ministério das Pescas

Decreto Executivo n.º 469/16:

Regula os procedimentos administrativos que devem ser observados para o licenciamento electrónico das actividades no Sector Pesqueiro, por meio do sistema integrado de gestão das actividades do Sector das Pescas, disponível na Internet, doravante designado por Balcão Online deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças

Despacho Conjunto n.º 550/16:

Atribui como estímulo pecuniário o montante de USD 5.000,00, a favor de Mário Augusto Caetano João, Conselheiro do Director Executivo da 25.ª Constituição junto do Banco Mundial.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 551/16:

Homologa o Acordo Geral de Cooperação entre a Universidade Lueji A'Nkonde e a Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, CRL.

Ministério das Finanças

Errata n.º 4/16:

Errata ao Despacho n.º 420/16, publicado no *Diário da República* n.º 147, I Série, de 31 de Agosto, que subdelega plenos poderes ao Delegado Provincial de Finanças de Malanje, para presidir ao acto de investigação dos Chefes dos Departamentos de Recursos Humanos e Jurídico, da Administração e Finanças, do Tesouro, do Património do Estado, de Análise Económica e Financeira e do Orçamento e Contabilidade.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 315/16

de 7 de Dezembro

Considerando a necessidade de se efectuar a construção de infra-estruturas rodoviárias na Província de Luanda com vista a melhorar a circulação rodoviária e a qualidade de vida da população;

Havendo necessidade de se proceder à coordenação técnica das obras atinentes ao Plano Operacional da Linha de Crédito da China;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto Executivo n.º 469/16 de 7 de Dezembro

Havendo necessidade de tornar eficientes os processos administrativos referentes ao licenciamento das actividades nos Subsectores da Pesca, nomeadamente pesca extractiva, aquicultura, sal e nas actividades conexas, bem como de se proceder à indispensável recolha de dados estatísticos;

Considerando que os procedimentos administrativos a serem instituídos, com recurso a Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), devem garantir a transparência, segurança e fácil acesso à informação;

Tendo em atenção que a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e seus regulamentos estipulam a obrigatoriedade de se solicitar a entidade competente autorização para se proceder a actividades no Sector;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado o artigo 5.º do Decreto n.º 92/14, de 25 de Abril, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regula os procedimentos administrativos que devem ser observados para o licenciamento electrónico das actividades no Sector Pesqueiro, por meio do sistema integrado de gestão das actividades do Sector das Pescas, disponível na Internet, doravante designado por Balcão *Online* do Ministério das Pescas.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se a toda a actividade de licenciamento e operacionalização da actividade do Sector das Pescas.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Diploma entende-se por:

- a) *Balcão Online* — o sistema integrado de gestão das actividades do Sector das Pescas, disponível na Internet;
- b) *Centro de Apoio ao Balcão Online* — o órgão encarregue de dar suporte técnico aos utentes e utilizadores do Balcão *Online*;
- c) *Comissão de Avaliação* — o órgão encarregue de proceder à recepção, análise e encaminhamento dos pedidos submetidos através do Balcão *Online*;
- d) *Licenciamento* — a sucessão ordenada de actos e formalidades que conduzem ao registo de utentes, à emissão de certificados, à concessão de títulos de direito para os Subsectores da Pesca, aquicultura

e salineiro, bem como a emissão de autorizações para realização de actividades conexas e outros documentos essenciais ao exercício de actividades no Sector Pesqueiro;

- e) *Utente* — a pessoa singular ou colectiva, a cooperativa e as associações que operem no Sector Pesqueiro;
- f) *Utilizador* — a pessoa afecta ao Sector das Pescas que no exercício da sua actividade utilize os serviços electrónicos disponíveis no Balcão *Online*.

ARTIGO 4.º (Regras gerais sobre os prazos)

1. Os prazos para os processos tramitados no Balcão *Online* são os estabelecidos na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, nos seus Regulamentos e nas Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa.

2. O prazo para qualquer resposta começa a contar a partir da notificação do Balcão *Online* referente à solicitação do utente.

3. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar no dia em que os serviços competentes estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II Balcão *Online*

ARTIGO 5.º (Criação do Balcão *Online*)

1. É instituído junto do Ministério das Pescas, o Balcão *Online*, como mecanismo electrónico, disponível na Internet, para proceder ao registo e licenciamento de toda a actividade do Sector Pesqueiro.

2. O Balcão *Online* é tutelado pelo Ministério das Pescas, cabendo a este Departamento Ministerial definir as condições de acesso e utilização desse sistema, bem como controlar a sua utilização.

ARTIGO 6.º (Componentes do Balcão *Online*)

O Balcão *Online* é composto por um conjunto de equipamentos informáticos, que dão suporte ao sistema de prestação de serviços electrónicos e integra:

- a) Comissão de Avaliação;
- b) Centro de Apoio ao Balcão *Online* (CABO).

ARTIGO 7.º (Comissão de Avaliação)

A Comissão de Avaliação tem como atribuições:

1. Receber todos os pedidos submetidos no Balcão *Online*;
2. Analisar a conformidade dos pedidos aos instrumentos legais que regulam a actividade do Sector;
3. Comunicar, sempre que necessário, com os utentes a fim de solicitar informações necessárias para o bom andamento das solicitações submetidas no Balcão *Online*;

4. A pedido dos membros do CABO, dar apoio operacional, de segunda linha, aos utentes do Balcão *Online*.

ARTIGO 8.º

(Centro de Apoio ao Balcão *Online*)

O CABO tem as seguintes atribuições:

1. Dar suporte primário à utilização do sistema, tanto para os utentes, bem como para os utilizadores do Sector;
2. Em coordenação com a Comissão de Avaliação, descrita no artigo anterior, dar suporte especializado para que os utentes e utilizadores do Sector possam entender os processos electrónicos de trabalho.

CAPÍTULO III
Licenciamento Electrónico

ARTIGO 9.º

(Regime de licenciamento)

Todo o licenciamento electrónico das actividades no Sector Pesqueiro pode ser efectuado com recurso ao sistema integrado de gestão das actividades do Sector das Pescas, disponível na Internet.

ARTIGO 10.º

(Objectivo do Licenciamento)

O Licenciamento efectuado com recuso ao Balcão *Online* tem como objectivo:

- a) Permitir a recolha simples e eficiente de dados, para garantir a elaboração, em tempo útil, de indicadores de toda a actividade desenvolvida no Sector Pesqueiro;
- b) Melhorar a eficiência nos serviços prestados ao cidadão;
- c) Aumentar a eficácia da prestação de serviços;
- d) Desburocratizar todos os serviços prestados pelo Ministério das Pescas.

ARTIGO 11.º

(Acesso aos serviços do Balcão *Online*)

1. A primeira solicitação no Balcão *Online* é o registo do utente e deve ser feita em formulário electrónico próprio a ser aprovado pelo Ministério das Pescas e instruído pelo interessado, com os seguintes documentos:

- a) Estatuto ou pacto social, publicado em *Diário da República*;
- b) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
- c) Cartão de Identificação Fiscal;
- d) Cartão de Registo Estatístico;
- e) Alvará Comercial para as empresas de distribuição comercialização e industrial para as empresas de transformação e/ou processamento de produtos da pesca;
- f) Comprovativo de posse de infra-estruturas adequadas;
- g) Certidão de liquidação de impostos.

2. Deferido o pedido de registo do utente no Ministério das Pescas, o Balcão *Online* emitirá um Certificado de Registo e atribuirá ao utente as credenciais de acesso à sua área privada, composta pelo par nome de utilizador e palavra secreta.

3. As outras solicitações no Balcão *Online* também devem ser feitas em formulários electrónicos próprios a serem aprovados pelo Ministério das Pescas e instruídos pelos interessados. A documentação exigível para cada processo é apresentada na página correspondente do Balcão *Online*.

4. Sempre que necessário, o Balcão *Online* disponibilizará interfaces que permitirão a sua integração com sistemas de informação de outros Departamentos Ministeriais e de outras entidades públicas e privadas.

ARTIGO 12.º

(Actualização de dados)

Os utentes devem comunicar ao Ministério das Pescas sobre quaisquer alterações de dados a eles relativos, para efeitos de actualização dos mesmos no Balcão *Online*.

ARTIGO 13.º

(Normas regulamentares de utilização do Balcão *Online*)

Compete ao Ministério das Pescas definir por Decreto Executivo, as normas regulamentares de utilização do Balcão *Online*.

ARTIGO 14.º

(Apresentação do pedido de licenciamento)

1. O pedido é formulado pelo utente do serviço, através do Balcão *Online*.

2. A inserção dos dados nos campos do formulário electrónico deve proceder-se em harmonia com as explicações contidas no manual do Balcão *Online* disponível no Balcão *Online*.

3. Qualquer pedido electrónico feito pelo utente no Balcão *Online* constitui, para todos os efeitos legais, requerimento dirigido ao Ministro das Pescas.

4. O utente é responsável perante o Ministério das Pescas pela veracidade e exactidão das informações prestadas no sistema e pelos documentos anexos.

ARTIGO 15.º

(Correcção do pedido de licenciamento)

1. Os pedidos de licenciamento não serão rejeitados com fundamento em falta de documentos e/ou outras informações apresentadas nos formulários electrónicos.

2. Quando se verifiquem erros ou omissões nas solicitações electrónicas do utente, ou inobservância dos procedimentos administrativos previstos, o Ministério das Pescas, por intermédio do Balcão *Online*, emite alertas para o utente, dando conta da necessidade de se preencherem os requisitos em falta.

3. Processos que careçam de informação adicional, conforme descrito no ponto anterior, permanecerão pendentes e suspender-se-á o prazo para a sua análise.

4. A solicitação do utente pode ser corrigida ou completada no Balcão *Online*, antes de ter sido proferida qualquer decisão pelo Ministério das Pescas, devendo, todavia, estarem preenchidos todos os requisitos.

ARTIGO 16.º

(Cancelamento do pedido de licenciamento)

1. O Ministério das Pescas pode autorizar, a pedido do utente, o cancelamento ou anulação do pedido já apresentado e aceite.

2. O Balcão *Online* cancelará automaticamente o pedido, sempre que o utente não proceda a correcção de dados e/ou suprimento de omissões no prazo de 30 dias a contar da data da notificação efectuada pelo sistema.

3. O cancelamento da solicitação implica igualmente o cancelamento dos seus anexos.

4. O cancelamento da solicitação, a que se referem os números anteriores, não extingue a obrigação de pagamento das taxas devidas ao Ministério das Pescas pelos serviços por este prestados.

ARTIGO 17.º

(Numeração dos pedidos no Balcão *Online*)

1. As solicitações serão numeradas pelo Balcão *Online* de forma automática e sequencial, por ordem de entrada no sistema.

2. Após a conclusão bem-sucedida de um pedido, o Balcão *Online* envia uma notificação para o utente, contendo o número interno atribuído ao seu pedido.

ARTIGO 18.º

(Apreciação do pedido electrónico)

1. Todas as solicitações submetidas através do Balcão *Online* serão analisadas pela Comissão de Avaliação de processos, criada por Despacho do Ministro das Pescas.

2. A Comissão de Avaliação pode solicitar aos diversos utentes do sistema a entrega de documentos e a prestação de informações adicionais consideradas indispensáveis a efectivação da solicitação.

ARTIGO 19.º

(Consulta dos processos electrónicos)

O acesso à área privada do utente no Balcão *Online* dá a possibilidade ao mesmo de consultar os seus pedidos já concluídos e, em tempo real, acompanhar o estado de qualquer processo seu ainda em tramitação.

ARTIGO 20.º

(Notificação do deferimento)

1. O deferimento do licenciamento é efectuado através do Balcão *Online*, com a disponibilização na área do utente, do documento provisório correspondente à sua solicitação, válido por 30 dias.

2. Cada documento electrónico de carácter provisório, descrito no número anterior, contém uma página extra, com uma declaração que atesta a aceitação do utente das condições relativas à sua solicitação. A entrega presencial da referida declaração, devidamente assinada, permite ao utente receber o documento definitivo associado ao seu pedido.

ARTIGO 21.º

(Validade e vigência)

Os documentos gerados pelo Balcão *Online* vigoram pelo período neles constantes e a sua renovação é feita com recurso aos mesmos procedimentos para o licenciamento primitivo.

ARTIGO 22.º

(Recusa do licenciamento)

As solicitações electrónicas de licenciamento são recusadas com fundamento em violação às normas plasmadas na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, nos seus regulamentos.

ARTIGO 23.º

(Impugnação das decisões)

O Utente pode reclamar da recusa de licenciamento ou dela interpor recurso nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º

(Taxas)

O licenciamento no Balcão *Online* do Ministério das Pescas sujeita os requerentes ao pagamento de taxas, cujos montantes são fixados por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Pescas e Finanças.

ARTIGO 25.º

(Alterações)

Todas as alterações que de futuro venham a ser introduzidas na matéria contida no presente Diploma serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis, ou pela adição dos que forem necessários.

ARTIGO 26.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 27.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 28.º

(Entrada em vigor)

O Presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Dezembro de 2016.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DAS FINANÇAS

Despacho Conjunto n.º 550/16 de 7 de Dezembro

Considerando que ao abrigo do que dispõe o Decreto n.º 7/06, de 12 de Abril, os cidadãos nacionais, funcionários de Organizações Internacionais, Continentais, Regionais, Subregionais ou Multilaterais têm direito a um incentivo pecuniário;

Havendo necessidade de se fixar o montante pecuniário compensatório a atribuir mensalmente a Mário Augusto Caetano João, quadro nacional que exerce o cargo de Conselheiro do Director Executivo da 25.ª Constituição junto do Banco Mundial;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 7/06, de 12 de Abril, determina-se:

1.º — É atribuído como estímulo pecuniário o montante de USD 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos) a favor de Mário Augusto Caetano João, Conselheiro do Director Executivo da 25.ª Constituição junto do Banco Mundial;

2.º — Compete ao Ministério das Finanças transferir os respectivos valores pecuniários directamente para a conta do beneficiário; e

3.º — Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 31 de Outubro de 2016.

O Ministro das Relações Exteriores, *Georges Rebelo Pinto Chicoti*.

O Ministro das Finanças, *Augusto Archer de Sousa Mangueira*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 551/16 de 7 de Dezembro

Considerando que as Instituições de Ensino Superior, no quadro da sua autonomia institucional, podem promover o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congêneres nacionais e estrangeiras e demais instituições vocacionadas para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 Dezembro;

Convindo assegurar o princípio da legalidade, e da prossecução do interesse público, no âmbito das competências no domínio da gestão das Instituições de Ensino Superior plasmado no artigo 16.º do Decreto 90/09, de 15 de Dezembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea q) do artigo 16.º do Decreto 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

1. É Homologado o Acordo Geral de Cooperação entre a Universidade Lueji A'Nkonde e a Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, CRL, anexo ao presente Despacho, do qual é parte integrante.

2. A implementação do Acordo Geral ora homologado deve observar o estatuído na legislação em vigor no Ordenamento Jurídico Angolano, em particular no Subsistema de Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Novembro de 2016.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE UNIVERSIDAD LUEJI A'NKONDE E UNIVERSIDADE PORTUCALENSE INFANTE D. HENRIQUE, COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR, CRL

A Universidade Lueji A'nkonde, adiante designada por ULAN, Contribuinte Fiscal n.º 7801001117, criada pelo Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, do Conselho de Ministros, com sede na Rua n.º 4, Cx. Postal n.º 11, Cidade do Dundo, Província da Lunda-Norte, República de Angola, representada por Carlos Pedro Cláver Yoba, na qualidade de Reitor.

A Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, CRL, adiante designada por UPT, pessoa coletiva n.º 501652280, com sede na Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541/619 — 4200-072 Porto, como entidade instituidora representada por Armando Jorge Mesquita Alves de Carvalho na qualidade de Presidente da Direção e Maria Manuela Magalhães Silva na qualidade de Vice-Presidente da Direção, através do seu estabelecimento de ensino superior denominado Universidade Portucalense Infante D. Henrique, legalmente representada por Alfredo Rodrigues Marques.

Concordam em assinar o presente Acordo Geral de Cooperação, em conformidade com a legislação vigente nos seus respectivos países e normas de direito internacional, mediante as cláusulas e condições seguintes: